



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0804317-
63.2024.8.19.0001**

EMBARGANTE: GAFISA S. A.

EMBARGADA: ALCINPEX IMOBILIÁRIA LTDA

**RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE
PINHO**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO
DE REGRESSO. INCORPORAÇÃO
IMOBILIÁRIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU
PROVIMENTO À APELAÇÃO,
MANTENDO INTEGRALMENTE A
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO
REGRESSIVA PROPOSTA EM RAZÃO
DOS VALORES SUPOSTOS PELA
AUTORA EM DECORRÊNCIA DE
CONDENAÇÕES JUDICIAIS ORIUNDAS
DO ATRASO NA ENTREGA DE
EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO.
ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E
CONTRADIÇÕES QUANTO À
PRECLUSÃO DAS PRELIMINARES,
PRESCRIÇÃO, DOCUMENTAÇÃO
ESSENCIAL, DIREITO DE REGRESSO,
DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESÍDIA
PROCESSUAL E CLÁUSULA PENAL**

MORATÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE TODAS AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO SOB A VIA INADEQUADA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I.CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela incorporadora ré, mantendo integralmente a sentença de procedência da ação regressiva proposta em razão dos valores suportados pela autora em decorrência de condenações judiciais oriundas do atraso na entrega de empreendimento imobiliário.

2. O acórdão afastou as preliminares de prescrição e incompetência territorial, reconheceu a existência de responsabilidade contratual da incorporadora, reputou desnecessária

a denunciação da lide, confirmou a suficiência da prova documental e manteve a condenação ao ressarcimento e ao pagamento da cláusula penal moratória.

3. Nos embargos de declaração, sustenta a embargante a existência de omissões e contradições quanto: (i) à alegada inexistência de preclusão das matérias de prescrição e incompetência territorial; (ii) à incidência do prazo prescricional trienal; (iii) à ausência de documentos essenciais e comprovação do desembolso; (iv) à inexistência de obrigação contratual de regresso; (v) à relevância da ausência de denunciação da lide; (vi) à alegada desídia processual da autora; e (vii) à incidência da cláusula penal moratória, pretendendo, ao final, a atribuição de efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em verificar se o acórdão embargado deixou de apreciar questões essenciais ao julgamento,

configurando algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÃO DE DECIDIR

5. Da análise do acórdão impugnado, não se aponta qualquer vício.

6. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, todas as teses deduzidas na apelação, enfrentando expressamente as preliminares processuais, a natureza contratual da pretensão regressiva, o termo inicial da prescrição, a suficiência da prova documental, a existência do direito de regresso, a desnecessidade da denunciação da lide, a inexistência de culpa exclusiva da autora e a validade da cláusula penal contratual.

7. Não configura omissão a ausência de manifestação específica sobre argumentos incapazes de alterar a conclusão adotada, bastando que o julgador exponha fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, vez que inexistente necessidade de constar

expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o acórdão seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CRFB/1988.

9. Embargante que pretende rediscutir, na via imprópria, temas rechaçados na decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO

10. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível nº 0804317-63.2024.8.19.0001, em que figura como embargante, a ré, **GAFISA S.A.** e embargada, a autora, **ALCINPEX IMOBILIÁRIA LTDA**

ACORDAM os integrantes desta **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

-

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré **GAFISA S. A.** (index 60), em face do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposta, mantendo integralmente a sentença de procedência da ação regressiva proposta em razão dos valores suportados pela autora em decorrência de condenações judiciais oriundas do atraso na entrega de empreendimento imobiliário, nos seguintes termos da ementa:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA INCORPORADORA. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VALIDADE DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação de regresso, julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao ressarcimento de valores pagos pela autora em decorrência de condenações judiciais oriundas de atraso na entrega de empreendimento imobiliário, bem como ao pagamento de multa contratual moratória.

2. Recorre a ré sustentando, em síntese: (i) prescrição da pretensão; (ii) incompetência territorial; (iii) ausência de documentos

essenciais; (iv) inexistência de obrigação de regresso; (v) culpa exclusiva da autora pelas condenações; (vi) inaplicabilidade da cláusula penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a controvérsia recursal a definir se a pretensão regressiva está prescrita; a estabelecer se há incompetência territorial do juízo; a determinar se há ausência de documentos essenciais; a verificar a existência de direito de regresso decorrente de responsabilidade contratual; e a aferir a validade e exigibilidade da cláusula penal moratória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Reconhece-se a preclusão das preliminares de prescrição e incompetência territorial, por ausência de impugnação oportuna da decisão saneadora, nos termos dos arts. 507 e 1.009 do CPC.

5. Ainda que assim não fosse, as alegações não prosperariam. Afasta-se a prescrição, pois a controvérsia decorre de responsabilidade contratual, aplicando-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, cujo termo inicial ocorre com o efetivo pagamento da indenização (teoria da actio nata). Rejeita-se a alegação de incompetência territorial, diante da cláusula de eleição de foro e do domicílio da ré na comarca de origem.

6. Autora que comprovou suas alegações, apresentando documentos que comprovam os pagamentos realizados.

7. Devido o direito de regresso, uma vez que a ré assumiu contratualmente a responsabilidade integral por atrasos e vícios da obra, tendo descumprido a obrigação ao entregar as unidades com atraso significativo.

8. A denúncia da lide não constitui requisito para o exercício do direito de regresso, tratando-se de faculdade processual, especialmente quando a ré já integrou o polo passivo das ações originárias.

9. A alegação de culpa exclusiva da autora não prospera, pois o prejuízo decorre diretamente do inadimplemento contratual da ré.

10. A cláusula penal moratória livremente pactuada é válida e exigível, devendo apenas observar o limite previsto no art. 412 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 389, 406, 411 e 412; CPC, arts. 46, 53, 63, 85, §11, 373, II, 487, I, 507, 1.009 e 1.022; Lei 4.591/1964, art. 31.”

Inconformada, a embargante sustenta que o acórdão teria incorrido em omissões e contradições ao deixar de enfrentar, de maneira específica, a possibilidade de rediscussão das matérias decididas na decisão saneadora, a incidência do

prazo prescricional trienal, a ausência de documentos essenciais, a inexistência de obrigação contratual de regresso, a relevância da ausência de denúncia da lide, a alegada desídia processual da autora e a impossibilidade de incidência cumulativa da cláusula penal moratória.

Ao final, requer, o acolhimento dos embargos de declaração para suprir as omissões e contradições apontadas, com a atribuição de efeitos infringentes e o prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

A embargada apresentou contrarrazões, sustentando que todas as matérias suscitadas foram expressamente examinadas no acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual os embargos configurariam mero inconformismo com o resultado do julgamento (index 072).

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que os Embargos de Declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão eventualmente verificadas na decisão impugnada, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC.

Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que inexistem omissões e contradições, tendo sido enfrentadas e analisadas, coerentemente, as questões trazidas aos autos, conforme se depreende dos trechos do acórdão impugnado (index 0038):

“(...) - Da preliminar de prescrição

A apelante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão regressiva, ao argumento de incidência do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil.

Aduz que as ações principais foram ajuizadas nos anos de 2011 e 2013, enquanto a presente ação de regresso foi proposta apenas em 2024, ou seja, mais de uma década depois do surgimento do suposto direito de regresso. Afirma que ainda que se considere o trânsito em julgado das ações principais ocorrido em momento posterior, é incontestável que o lapso temporal entre o evento originário e o ajuizamento da presente demanda ultrapassa em muito o prazo prescricional trienal.

Salienta que a ação de regresso somente se torna viável após o efetivo pagamento da indenização pela parte que pretende o ressarcimento. Todavia, mesmo sob essa ótica, verifica-se que o lapso entre o eventual pagamento e o ajuizamento da ação de regresso em 2024 excede o limite temporal previsto em lei.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria foi expressamente apreciada e rejeitada na decisão saneadora, oportunidade em que o Juízo de origem afastou a alegação de prescrição. Não obstante, a parte ré deixou de interpor o recurso cabível contra tal decisão, operando-se a preclusão, nos termos dos arts. 507 e 1.009 do Código de Processo Civil.

De todo modo, ainda que superado o óbice processual — o que se admite apenas por argumentação —, a alegação também não procede no mérito.

Com efeito, a pretensão deduzida na origem decorre de relação contratual estabelecida entre as partes por meio de escritura pública de permuta, a qual contém cláusulas expressas de responsabilidade da incorporadora e de direito de regresso em favor da proprietária.

Nessa linha, não se trata de responsabilidade civil extracontratual, mas sim de responsabilidade contratual, circunstância que atrai a incidência do prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, igualmente invocado nas contrarrazões.

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Ademais, equivocava-se a apelante ao indicar como termo inicial da prescrição a data de ajuizamento das ações indenizatórias originárias.

Nos termos da teoria da actio nata, o direito de regresso somente surge com o efetivo pagamento da indenização por aquele que pretende o ressarcimento, pois apenas nesse momento se consuma o prejuízo patrimonial.

No caso concreto, restou demonstrado que os pagamentos efetuados pela autora ocorreram entre os anos de 2019 e 2023, tendo a presente demanda sido ajuizada em 2024, ou seja, dentro do prazo prescricional aplicável, seja ele considerado decenal ou, por hipótese remota, quinquenal.

Dessa forma, a preliminar de prescrição deve ser afastada.”

E ainda:

“(…)- Da alegada ausência de documentos essenciais

Não prospera a alegação de ausência de documentos indispensáveis.

A sentença reconheceu, com base nos documentos acostados (indexadores 96937953/96937958), que os pagamentos efetuados pela autora foram devidamente comprovados por meio

das ações originárias e comprovantes de bloqueios judiciais.

Logo, inexistente qualquer vício apto a ensejar a extinção do feito.

- Da responsabilidade contratual e do direito de regresso

A análise do conjunto probatório evidencia que houve celebração de escritura pública de permuta entre as partes (index 96937953) e que a ré assumiu expressamente a responsabilidade por atrasos e vícios da obra.

As cláusulas contratuais 3.3.2 e 3.3.3 são inequívocas ao atribuir à incorporadora (ré) a responsabilidade exclusiva perante terceiros, inclusive com previsão de ressarcimento em caso de condenação da proprietária.

previstas nos contratos padrão utilizados pelas INCORPORADORAS. 3.3.2 – Nos instrumentos de alienação da PROPRIETÁRIA a terceiros, deverão as INCORPORADORAS intervir para, direta e expressamente, assumir a responsabilidade exclusiva de tais penalidades e pela realização de todas as obras a seu cargo. 3.3.3 – Na hipótese de ser a PROPRIETÁRIA diretamente acionada por estes terceiros, em razão de atraso na entrega das unidades ou qualquer outro vício, qualitativo das obras ou por qualquer outro fundamento relacionado, direta ou indiretamente relacionado com sua execução das obras, as INCORPORADORAS responderão regressivamente via denunciação da lide, perante a PROPRIETÁRIA, pelas penalidades ou indenizações em que venha a mesma a ser condenada. 3.3.4 – Em todos os instrumentos de alienação a

Além disso, foi comprovado o atraso na entrega das unidades e que a autora foi condenada solidariamente e efetuou os pagamentos.

Facilmente, se constata a mora da ré na conclusão do empreendimento, em virtude do descumprimento de suas obrigações contratuais, com a entrega de algumas unidades atrasada em mais de onze meses em relação ao prazo estabelecido. O "habite-se" foi concedido somente em fevereiro de 2012, quando deveria ter sido obtido até setembro de 2010 (já computando a carência de 180 dias).

Em decorrência do inadimplemento da ré, diversos promitentes compradores ajuizaram ações indenizatórias contra a ALCINPEX e a GAFISA, resultando em condenações solidárias para ambas as empresas, conforme indexadores 96937955, 96937956, 96937957 e 96937958.

Entretanto, em nenhuma dessas ações a GAFISA cumpriu as cláusulas 3.3.2 e 3.3.3 da referida escritura, sendo que a única sociedade empresária que arcou com as indenizações foi a parte autora.

Dessa forma, caracterizado o inadimplemento contratual, é legítima a pretensão regressiva.

Em relação à quantificação dos valores pagos pela parte autora (index 96937959), certo é que está devidamente comprovada nos autos por meio dos documentos de Indexadores 96937955, 96937956, 96937957 e 96937958. Esses comprovantes

demonstram os bloqueios judiciais realizados nas contas bancárias da autora para quitar as condenações impostas nas ações indenizatórias, conforme detalhado na sentença.

- Da denúncia da lide

A alegação de ausência de denúncia da lide não merece acolhida.

Nos termos do art. 125, §1º, do CPC, a denúncia constitui faculdade da parte, não sendo requisito para o exercício do direito de regresso.

A própria sentença destacou que a ré participou das três ações ajuizadas por adquirentes de unidades autônomas, tendo plena ciência das demandas. Nessa senda, rejeita-se a alegação de que a ré não participou dos contratos firmados com os adquirentes das unidades, dado que atuou na posição de incorporadora do empreendimento, nos termos do Art. 31 da Lei 4.591/1964.

- Da alegada culpa da autora

Também não procede a tese de desídia da autora.

A responsabilidade pelas condenações decorreu do atraso na entrega das unidades, fato imputável à ré, que assumiu contratualmente tal risco.

Ademais, a ré integrou o polo passivo das demandas originárias, podendo exercer

plenamente seu direito de defesa e evitar as condenações.

- Da cláusula penal moratória

A cláusula penal 4.5 prevista contratualmente que estipula multa diária de R\$ 10.000,00 para o descumprimento de obrigações previstas na escritura se revela válida e exigível.

Trata-se de estipulação livremente pactuada, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, não havendo demonstração de abusividade.

Nos termos do Art. 411 do Código Civil, "Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor", o que significa que a penalidade é devida em razão do inadimplemento da obrigação de garantia.

Consta da escritura pública de index 96937953:

ideal de 286/60000; 4.5 – O descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas nesta escritura para as quais não tenha sido estipulada regra específica, sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa diária de caráter moratório de R\$10.000,00, a serem atualizados monetariamente, de acordo com a variação do IGP-M ou, na sua falta, por outro índice que reflita adequadamente a variação do poder de compra da moeda nacional, podendo a multa ser cobrada pela via executiva, se necessário, acrescida de custas e honorários de 20% sobre o valor da execução. 4.6 – Em garantia do cumprimento da obrigação de entregar as unidades que caberão à PROPRIETÁRIA nos termos desta escritura, as INCORPORADORAS apresentarão, à PROPRIETÁRIA,

Deve apenas ser observada a limitação prevista no art. 412 do Código Civil, conforme corretamente consignado na sentença.

Com efeito, verifica-se que a apelada, por seu turno, não apresentou documentos que demonstrassem minimamente a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe atribui o artigo 373, II, do CPC.

Diante do conjunto probatório e das disposições contratuais, verifica-se que a sentença apreciou adequadamente a controvérsia, não havendo qualquer fundamento apto à sua reforma. (...)”

Da análise do acórdão impugnado, não se aponta qualquer vício, vez que examinou todas as questões essenciais ao julgamento da apelação.

O acórdão foi expresso ao consignar que a decisão saneadora apreciou especificamente as preliminares de prescrição e incompetência territorial, tendo a recorrente permanecido inerte quanto ao respectivo pronunciamento judicial, motivo pelo qual reconheceu a ocorrência da preclusão, nos termos dos arts. 507 e 1.009 do Código de Processo Civil.

O acórdão consignou expressamente que, ainda que superado o óbice processual, ambas as preliminares igualmente

seriam rejeitadas no mérito, examinando detalhadamente tanto a prescrição quanto a competência territorial.

O acórdão enfrentou precisamente a matéria relativa ao prazo prescricional. Inicialmente consignou que a controvérsia decorre de responsabilidade contratual oriunda da escritura pública de permuta celebrada entre as partes, circunstância que afasta a incidência do art. 206, §3º, V, do Código Civil e atrai o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do mesmo diploma legal.

A fundamentação demonstra que o direito regressivo decorre diretamente das cláusulas contratuais pelas quais a incorporadora assumiu responsabilidade exclusiva pelos atrasos e respectivos prejuízos suportados pela proprietária do terreno.

Igualmente foi enfrentada a questão relativa ao termo inicial da prescrição.

O acórdão registrou expressamente que, à luz da teoria da actio nata, o direito regressivo surge apenas com o efetivo desembolso realizado pela parte que pretende o ressarcimento, consignando, inclusive, que os pagamentos ocorreram entre 2019 e 2023, sendo a presente ação ajuizada em 2024, portanto dentro do prazo prescricional aplicável.

Afirma a embargante que o acórdão não teria examinado adequadamente a suficiência da prova documental. A alegação não procede. Foi expressamente consignado que a

sentença reconheceu a suficiência da documentação acostada aos autos, especialmente os documentos constantes dos indexadores 96937953 a 96937958, os quais demonstram os bloqueios judiciais e os pagamentos realizados pela autora em cumprimento das condenações oriundas das ações indenizatórias. Mais adiante, reiterou que a quantificação dos valores pagos se encontra devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos.

O acórdão ressaltou a existência de obrigação contratual de regresso. O acórdão analisou minuciosamente as cláusulas 3.3.2 e 3.3.3 da escritura pública de permuta, concluindo que a incorporadora assumiu contratualmente responsabilidade exclusiva pelos atrasos na entrega das unidades e pelas consequências daí decorrentes perante terceiros.

Reconheceu, ainda, que tais cláusulas autorizam o ressarcimento integral dos valores suportados pela autora em razão das condenações judiciais decorrentes do inadimplemento contratual da ré.

Também enfrentou expressamente a alegação de inexistência de vínculo direto entre a incorporadora e os adquirentes, esclarecendo que a responsabilidade decorre do próprio contrato celebrado entre autora e ré, e não da relação jurídica existente entre esta e os consumidores finais.

O acórdão foi absolutamente claro ao consignar que a denunciação da lide constitui mera faculdade processual, conforme dispõe o art. 125, §1º, do CPC.

Além disso, registrou expressamente que a própria GAFISA integrou o polo passivo das ações originárias, possuindo plena ciência das demandas, circunstância que evidencia a completa inutilidade prática da denunciação pretendida. Como corretamente destacado nas contrarrazões, se a própria embargante participou das ações indenizatórias, não há qualquer prejuízo decorrente da ausência de denunciação da lide, tampouco qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Também não merece acolhimento a alegação de que o acórdão teria permanecido silente quanto à suposta desídia processual da autora. O julgado expressamente consignou que a responsabilidade pelas condenações decorreu do atraso na entrega do empreendimento, fato imputável exclusivamente à incorporadora, que assumira contratualmente tal risco. Também registrou que a própria GAFISA participou das demandas originárias, podendo exercer integralmente seu direito de defesa. Assim, o acórdão rejeitou explicitamente a tese de culpa exclusiva ou concorrente da autora.

Por fim, não procede a alegação relativa à cláusula penal. O julgado reconheceu a validade da cláusula 4.5 da escritura pública de permuta, destacou tratar-se de estipulação livremente convencionada pelas partes, destinada a assegurar o

cumprimento das obrigações assumidas, e consignou expressamente que sua aplicação deve observar os limites previstos no art. 412 do Código Civil.

Da mesma forma, foi esclarecido que a multa decorre diretamente do inadimplemento contratual consistente no atraso da entrega das unidades imobiliárias. A alegação de impossibilidade de cumulação entre cláusula penal e ressarcimento igualmente foi apreciada mediante o reconhecimento da autonomia entre as obrigações assumidas. Como corretamente observado nas contrarrazões, o acórdão deixou expresso que a cláusula contratual é válida, exigível e aplicável ao caso concreto.

Por certo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade nos termos do acórdão, tendo em vista que a absoluta nitidez dos fundamentos que ensejaram o seu *decisum*, afastando-se, assim, qualquer necessidade de esclarecimento ou modificação no julgado.

Os embargos de declaração visam a esclarecer dúvidas ou sanar eventuais omissões ou contradições da decisão proferida, não podendo, através dos mesmos, pretender o embargante a modificação de seu conteúdo quanto à decisão de mérito e, muito menos corrigir a interpretação ou apreciação dada pelo Magistrado em sua fundamentação.

Além disso, o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as teses e dispositivos legais



apontados pelas partes e, porventura, aplicáveis ao caso concreto, sobretudo quando a decisão se afigura devidamente fundamentada, como ocorre no acórdão recorrido.

Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, vez que inexiste necessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o acórdão seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CRFB/1988.

Nesse sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010





EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18,
n. 203, 2011, p. 113-118).

Sendo assim, em que pese a irresignação da parte embargante, eventual inconformismo deve ser manifestado pela via recursal própria.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e, no mérito, **REJEITAR os embargos de declaração**, mantendo-se íntegro o acórdão impugnado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

